

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. 19

Parecer n.º 92/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 700/2019 que “Institui a prática do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendida na rede pública de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator: Deputado

Delmar Dal Raso.

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 31/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/10/2019, tudo conforme as fls. 02/07v.

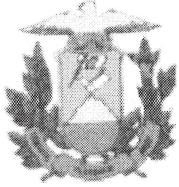
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 700/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a instituição da prática do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendida na rede pública de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A organização mundial de saúde (OMS) considera a pressão arterial um problema de saúde pública, uma vez que o número de casos não param de crescer. Chamado de “mal silencioso”, sem fazer alarde, afeta pessoas de todas as idades e condições sociais. Não poupa sequer crianças e adolescentes. As pesquisas indicam que a elevação de pressão arterial na infância representa riscos para que a enfermidades se manifeste, mais tarde, na vida adulta. Por outro, lado filhos de pais hipertensos devem redobrar os cuidados com a prevenção desde cedo, porque a pressão alta é hereditária, crônico-degenerativa que ataca os vasos sanguíneos e pode provocar graves lesões no coração, cérebro, rins, membros e outras grandes artérias. A hipertensão arterial pode estar presente em crianças com doenças renal, cardíaca e obesidade, tendo este ultimo fator, incidência crescente associada ao sedentarismo, alimentação industrializada com excesso de sal e

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis.	09
Rub.	B

gordura; e uso abusivo de vídeo games e televisão. Importante frisar que a presente proposta NÃO ONERA o orçamento do estadual, e tampouco adentra na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que somente institui uma pratica que deverá ser implantada no atendimento publico de saúde visando apenas beneficiar as crianças mato-grossenses.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir a prática do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendida na rede publica de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere nas temáticas proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, as quais são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal:

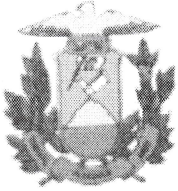
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...
XV - proteção à infância e à juventude;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde e a proteção à infância são direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



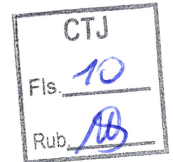
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Por sua vez, o artigo 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença”:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 227, da Carta Magna também determina que o Estado possui o dever de **assegurar á criança com absoluta prioridade** o direito a vida e a sua saúde das crianças, e no seu § 1º institui a obrigatoriedade do Estado para a instituição de programas de proteção integral, bem como prevê a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde materno-infantil (§ 1º, inciso I), assim, a proposta ao instituir a obrigatoriedade de aferição de temperatura possui a finalidade de garantir essa proteção as crianças mato-grossenses. *In Verbis*:

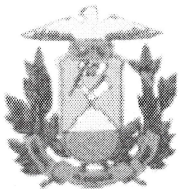
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

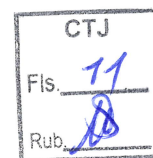
I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

A propositura, ao instituir a obrigatoriedade de teste do bracinho, que constitui em aferição da pressão em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, objetivando a prevenção de doenças, reflete a instituição de uma política pública preventiva voltada para a proteção da saúde, não remodelando ou criando novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Convém destacar que embora o projeto no art. 7º, mencione que o Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança, tal disposição por si só não é suficiente para a reprovação da matéria, pois não constitui novas atribuições, são atribuições que já existem no ordenamento jurídico.

Ademais, analisando as outras ações pertinentes aos objetivos almejados pela propositura, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa do artigo 16 da Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual:

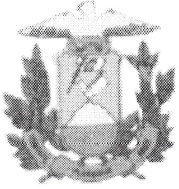
Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS:

...

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

Cabe ressaltar que, ao instituir a obrigatoriedade de realização do teste do bracinho em crianças a partir de três anos, contempla uma política pública preventiva voltada para proteção da saúde, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*” que assim ensina:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 8

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Nesse mesmo sentido, foi sancionada pelo Governador do Estado, recente propositura de iniciativa parlamentar que institui programa ou política pública, qual seja: Lei n.º 11.271, de 16 de dezembro de 2020, que obriga as maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso a realizarem o Teste do Quadril em todos os recém-nascidos, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

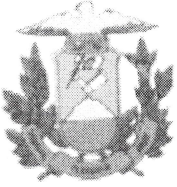
Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 700/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Sala das Comissões, em 30 de 03 de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 700/2019 – Parecer n.º 92/2021
Reunião da Comissão em 30 / 03 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Delmar José Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 700/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	30/03/2021 8h
Proposição:	Projeto de Lei 700/2019
Autor:	Deputado Romoaldo Júnior

VOTAÇÃO

DEPUTADOS(AS) TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL, lido presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR